A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPE/MG

PROTOCOLO

_____/_____/_____

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 128/2022
CONCORRENCIA PÚBLICA N.º 001/2022

OBJETO: Seleção de empresas com vistas à implantação de empreendimento no denominado "Polo da Moda" no município de Guaxupé/MGCONTRATAÇÃO

A empresa MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES - ME, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 33.718.798/0001-70, com sede na cidade de São Pedro da União/MG, na Rua Prefeito Trajano Marques n.º 203 A, Centro, neste ato representada por seu proprietário o Sr. Marco Aurélio Pereira Rodrigues, CPF/MF n.º085.610.666-60, vem tempestivamente, apresentar suas RAZÕES RECURSAIS a incorreta decisão da Comissão de Licitação na qual hailitou algumas empresas no processo acima.

DA TEMPESTIVIDADE

As razões ao recurso manifestado encontram-se tempestivas, seguindo o prazo legal estipulado pela ATA DE ABERTURA, a qual abriu-se o prazo para recursos as decisões tomadas, de 5 dias úteis, ou seja, entre os dias 16/08/2022 e 22/08/2022.

DOS FATOS

Após aberto o envelope da habilitação, foi constatado que as empresas: VERA LUCIA GABRIEL CHARAVALLOTE, MILENA BARBETA SILVA CELANI EIRELLI, JAQUELINE RODRIGUES NOGUEIRA, SÃO BENTO ATACADO DO FERRO E ANTONIO EVANGELISTADE SOUZA apresentaram a CND de falência e concordata com um prazo maior do que 60 dias da emissão.

DA CERTIDÃO

A CND de Falência e Concordata emitida pelo TJMG não apresenta data de validade, conforme previsto no edital.

A informação descrita na certidão é do prazo que ela fica disponível para consulta no site do TJMG, isso em nada tem relação com a validade do documento, uma vez que é possível em outros órgãos (como a Receita Federal, Estadual e CREA, e no próprio município de Guaxupé) você pode conseguir fazer a consulta da certidão mesmo ela estando vencida.

> **"c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (http://www.tjmg.jus.br), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;"**

Ou seja, consulta de certidão é diferente de validade da certidão.

O que o TJMG diz na certidão é que durante 3 meses conseguimos consultar a veracidade documental, porém a mesma não apresenta prazo de validade.

O EDITAL

O edital prevê casos como este, ou seja, onde o documento não apresenta prazo de validade:

"6.2.1. Serão aceitos documentos que expressem sua validade, desde que em vigor ou quando não declarada sua validade pelo emitente, expedido há 60 (sessenta) dias, no máximo, da data de recebimento dos envelopes."

Caso não houvesse esta prerrogativa, poderíamos adotar jurisprudências de prazos sobre os documentos, porém não é o caso. Neste caso, não há dúvidas,: a Comissão deve seguir a instrução do edital.

MARCO AURELIO PEREIRA RODRIGUES:08561066660

Assinado de forma digital por MARCO AURELIO PEREIRA RODRIGUES:08561066660
Dados: 2022.08.22 08:18:06 -03'00'

DOS FUNDAMENTOS

Dispõe o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, verbis:

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)*

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição, página 57, ao comentar o artigo 3º, da Lei de Licitações e especialmente abordar a questão dos princípios que devem reger as licitações públicas, com atenção primordial ao da LEGALIDADE, tece as seguintes considerações:

> *"O conceito de princípio foi exaustivamente examinado por Celso Antônio Bandeira de Mello, quando afirmou que é 'a disposição expressa ou implícita, de natureza categorial em um sistema, pelo que conforma o sentido das normas implantadas em uma dada ordenação jurídico-positiva'. Deve lembrar-se que a relevância do princípio não reside na sua natureza estrutural, mas nas suas aptidões funcionais. Vale dizer, o princípio é relevante porque impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas. O princípio é importante não exatamente por ser a 'origem' das demais normas, mas porque todas elas serão interpretadas e aplicadas à luz dele.*
>
> *Lembre-se, ademais, que 'os princípios da ação agrupam as ações, colocando-as ao interno de certas rubricas gerais, com a conseqüência de que, a partir daquele momento, as ações pertencentes à mesma categoria devem ser consideradas ou tratadas do mesmo modo'. Portanto, o princípio permite solucionar conflitos não previstos explicitamente no corpo legislativo. Incidirá o postulado de que situações ou controvérsias similares deverão ser resolvidas segundo a linha fornecida pelo princípio aplicável.*
>
> *O art. 3º sintetiza o conteúdo da Lei, no âmbito da licitação. Os dispositivos restantes, acerca de licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º. Se existir mais de uma solução compatível com ditos princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar os conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios."*

Fica evidente que os Princípios que regem a licitação devem ser observados e seguidos de forma infestável, e dentre eles se apresenta o da LEGALIDADE, que no caso em questão, de extrema observância.

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE impõe à Administração Pública sempre e, em todos os seus atos, **atuar somente nos ditames da lei**. Ou seja, **o administrador somente pode realizar o que a lei expressamente lhe determine.**

Ora, o constituinte brasileiro, de forma expressa, no artigo 37 da CF/88, submeteu a Administração Pública aos princípios da LEGALIDADE, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência. Segundo o primeiro desses princípios - o da LEGALIDADE - os administradores devem seguir estritamente a lei e só estão autorizados a agir quando assim autorizados.

Sobre o tema, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

> *"É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma a consagração da idéia de que a administração púbica só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei." (in "Curso de Direito Administrativo", 7ª ed., São Paulo: Ed. Malheiros, 1.995, p. 57, grifei)*

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em sua obra Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244

> *" A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos.*

MARCO AURELIO PEREIRA RODRIGUES:08561066660
Assinado de forma digital por MARCO AURELIO PEREIRA RODRIGUES:08561066660
Dados: 2022.08.22 08:18:17 -03'00'

> *Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.*
>
> ***O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração**. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.*
>
> *(...)*
>
> ***Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação,** deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)*

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Com sapiência, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

> *A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).*

DA CONCLUSÃO

Depreende-se das lições enfocadas acima, amparadas pelos ditames legais pertinentes e esposadas pela melhor doutrina e jurisprudência dominante, que esta Nobre Equipe agiu de forma errônea, quando, não fundamentou nos preceitos legais estabelecidos na Lei Federal nº 8.666/93 e no principio de vinculação do edital e nas mais diversas jurisprudências existentes, a comissão aplicou uma interpretação errada do item 6.2.1 do edital, habilitando as empresas acima citadas de forma errônea.

DA SOLICITAÇÃO

1. Em que preze o zelo e o empenho dessa digníssima Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, solicitamos que **seja reformada a posição da comissão**, inabilitando as empresa e dando seguimento ao processo.

2. Sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Isonomia ,
Legalidade e Deferimento.

Guaxupé/MG, 22 de Agosto de 2022.

MARCO AURELIO PEREIRA RODRIGUES:08561066660

Assinado de forma digital por MARCO AURELIO PEREIRA RODRIGUES:08561066660
Dados: 2022.08.22 08:18:34 -03'00'

MARCO AURÉLIO PEREIRA RODRIGUES -ME
CNPJ/MF 33.718.798/0001-60
Marco Aurélio Pereira Rodrigues
CPF n.º 085.610.666-60